



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0269/2023-GPGMPC**

**PROCESSO N.:** 1135/2022-TCE/RO  
0793/2022-TCE/RO (apenso)

**SUBCATEGORIA:** REPRESENTAÇÃO

**ASSUNTO:** SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2022.

**REPRESENTANTE:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO – RO

**RESPONSÁVEIS:** EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – PREFEITO  
MARCOS VINICIUS FERNANDES SILVA – SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA E PLANEJAMENTO

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuida-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, representada por advogado regularmente constituído,<sup>1</sup> noticiando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico n. 021/2022, deflagrado pelo Município de Rio Crespo, por meio do Processo Administrativo n. 232/2022, visando à formação de registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em gerenciamento de frota de veículos (abastecimento e manutenção preventiva e

---

<sup>1</sup> Procuração sob o ID 1205608.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

corretiva), por meio de rede credenciada, pelo período de 12 meses, no valor total estimado em R\$ 4.060.525,51 (quatro milhões, sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Em síntese, suscitou a representante interferência indevida da Administração nas relações comerciais privadas da gerenciadora com as empresas cadastradas, notadamente em razão das condições contidas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3 do Termo de Referência, ao estabelecer a obrigatoriedade de a empresa gerenciadora informar na proposta o percentual da taxa administrativa cobrada dos estabelecimentos credenciados, não sendo possível aumentá-la posteriormente, além de vedar o repasse dos valores de descontos às taxas cobradas das credenciadas.

Por essa razão, pleiteou a concessão de medida liminar, consistente na suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a procedência da representação para fins de determinar a exclusão dos itens retro citados, mediante a devida republicação do edital.

Instaurado Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, submetido ao exame dos critérios de seletividade, por meio do Relatório de Seletividade (ID 1206342), o corpo técnico identificou que a licitação aqui tratada corresponde ao mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 16/2022, que foi anulado, e que, por sua vez, também foi objeto de representação pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Ltda, apreciado nessa Corte de Contas no Processo n. 793/2022-TCE/RO, sugerindo o apensamento daqueles autos nesse processo.

Além disso, concluiu estarem presentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propondo a concessão da tutela de urgência requerida e remessa dos autos ao relator para análise do pedido liminar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ao apreciar o caso, o e. relator da matéria, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio da Decisão Monocrática n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), considerou que os requisitos de admissibilidade estavam preenchidos, razão pela qual conheceu e determinou o processamento do feito como representação.

Além disso, deliberou pela concessão da tutela de urgência, a fim de suspender o certame em seu estado atual até uma decisão posterior. Também determinou o chamamento dos responsáveis em audiência, para que apresentem razões de justificativa em relação às irregularidades noticiadas.

Por fim, após o término do prazo concedido para o exercício do contraditório e ampla defesa, fossem os autos remetidos à análise da unidade técnica e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a manifestação regimental.

Em cumprimento ao *decisum*, os responsáveis apresentaram justificativa, identificada sob o ID 1218325 e seguintes, na qual esclareceram que a taxa administrativa constitui a forma de remuneração das empresas pelos serviços prestados, enfatizando a preocupação em permitir a oferta de taxa administrativa negativa, argumentando que, ao deixar de cobrar da Administração, a empresa gerenciadora onera a rede credenciada, que, por sua vez, repassaria esses custos ao poder público através de preços abusivos nos serviços prestados, resultando, ao final, em desvantagem para a municipalidade.

Entre outros argumentos, destacaram que o certame contou com a participação de seis empresas, dentre as quais a empresa Prime, que não apresentaram qualquer inconformismo, e que a proposta apresentada pela representante não se mostrou vantajosa para a Administração.

Posteriormente, por meio do Despacho n. 065/2022-GCSFJFS (ID 1248732), o relator autorizou as diligências solicitadas pelo corpo técnico (ID



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

1246826) com o objetivo de requerer à Prefeitura Municipal de Rio Crespo o envio de cópia integral do Processo Administrativo n. 232/2022, a fim de comprovar a suspensão do certame, em conformidade com a DM-0136/2022-GABFJFS (ID 1211801). Além disso, acolheu a proposta de apensamento do Processo n. 0793/2022-TCE/RO a estes autos, para apreciação simultânea, conforme sugerido pela unidade instrutiva.

Em resposta à diligência do corpo técnico (ID 1261964), sobreveio aos autos o Ofício n. 0208/2022/GB/PMRC (ID 1261889 e ss), no qual o gestor municipal informou ter cumprido a determinação de suspensão da licitação, conforme registro na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID 1261892 e 1253745) e encaminhou cópia dos referidos autos administrativos (ID 1253742-1253744).

Com isso, procedeu-se à análise técnica por meio do Relatório Inicial (ID 1346982), no qual a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7 manifestou-se pela procedência da representação, concessão de prazo para o ente público corrigir as irregularidades constatadas, manutenção da tutela inibitória e determinação para que, em processos licitatórios vindouros, não incorram nas mesmas impropriedades.

Ato contínuo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, em observância ao estabelecido na DM-0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), cuja manifestação se deu por meio do Parecer n. 0039/2023-GPGMPC (ID 137046), no qual houve divergência em relação à sugestão apresentada pelo corpo técnico, para que restasse condicionada a continuidade do certame à comprovação de retificação do edital e à abertura de prazo para o exercício de contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, bem como para que a Administração demonstrasse a forma atual de execução do objeto licitado, considerando a suspensão da licitação em junho/2022 e a expiração do contrato vigente desde julho/2022.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim instruídos, os autos foram encaminhados ao relator, que emitiu a Decisão Monocrática n. 0079/23-GABFJFS (UD 1384290), na qual considerou que a determinação anterior foi cumprida, uma vez que o certame estava suspenso, manteve a tutela inibitória e determinou a realização de audiência dos responsáveis para apresentar defesa em relação às irregularidades identificadas.

Desta feita, procedeu-se a citação dos responsáveis, via Diário Oficial TCE/RO (ID 1385176) e sistema Portal do Cidadão (Ids 11385350 e 1390389).

Por oportuno, apenas o Sr. Marcos Vinicius Fernandes Silva, ex-Secretário municipal, apresentou defesa (ID 1393396), informando não mais integrar os quadros de pessoal do Executivo de Rio Crespo, desde 03.03.2023, e que realizou consulta junto à Administração, obtendo informação de que a licitação ainda estava suspensa, em respeito à decisão proferida por essa Corte de Contas, e que seguia para retificação do edital e termo de referência com a nova gestão.

O Sr. Evandro Epifânio de Faria, gestor municipal, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, consoante certificação sob o ID 1402406.

Após análise técnica das razões de defesa apresentadas, a unidade instrutiva, por meio do Relatório Inicial (ID 1486271), manifestou-se pela procedência da representação, concluindo o que segue:

## **8. CONCLUSÃO**

32. Encerrada a análise de defesa, conclui-se que a representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., é procedente, permanecendo a irregularidade e responsabilidades nos termos apontados no item 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório Inicial (ID 1346982, pág. 9).

**8.1.** De responsabilidade do Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, CPF n. **\*\*\*.087.102- \*\***, prefeito municipal de Rio Crespo, por:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a. Aprovar o termo de referência (ID 1226331, pág. 52) do Edital Pregão Eletrônico n. 021/2022, contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, com potencial bastante para afastar eventuais interessados caso prosperasse o certame sem que houvesse intervenção desta Corte de Contas;

**8.2.** De responsabilidade do Senhor **Marcos Vinicius Fernandes Silva**, CPF n. **\*\*\*.680.362-\*\***, secretário de gestão pública e planejamento, por:

a. Elaborar o termo de referência (ID 1226331, pág. 52) do Edital Pregão Eletrônico n. 021/2022, contendo cláusulas (item 14, subitens 14.1, 14.2 e 14.3) que interferem indevidamente nas relações de direito privado entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados, em desacordo com o art. 170, IV, da Constituição Federal, bem como com o art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, com potencial bastante para afastar eventuais interessados caso prosperasse o certame sem que houvesse intervenção desta Corte de Contas.

## 9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**I - Considerar procedente** a presente representação;

**II - Declarar ilegal** o Edital de Pregão Eletrônico n. 21/2022 - Processo Administrativo n. 232/2022;

**III - Confirmar** a tutela concedida através da DM-0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), mantida através da DM-00079/23-GABFJFS, tornando-a decisão definitiva de mérito;

**IV - Aplicar** multa aos responsáveis elencados nos subitens 8.1 e 8.2 da conclusão deste relatório, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96.

**V - Dar conhecimento** aos responsáveis elencados no item 8 (conclusão), do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**VI - Encaminhar** ao Ministério Público de Contas (MPC) para sua manifestação regimental e, após concluso ao Relator para continuidade do feito.

**VII - Determinar** ao município de Rio Crespo que, em futuras licitações com o mesmo objeto, as realize escoimadas das irregularidades ora apontadas;

**VIII - Determinar** que mantenha atualizado o portal da transparência do município, notadamente quanto aos pregões mencionados neste relatório.

Em seguida, por meio do Despacho sob o ID 1488344, os autos aportaram nesta Procuradoria-Geral de Contas para a regimental emissão do parecer ministerial.

É o necessário a relatar.

### DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996,<sup>2</sup> bem como no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, na DM n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801).

### DO MÉRITO

O cerne do presente processo trata da análise de possível interferência indevida da Administração Pública na relação comercial privada entre a empresa gerenciadora (contratada) e a rede credenciada (estabelecimentos que

---

<sup>2</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

executarão o objeto licitado), tendo em vista algumas exigências contidas no edital do Pregão Eletrônico n. 21/2022.

De modo bem sintético, a representante se insurge quanto às seguintes irregularidades: *i)* obrigatoriedade de a empresa licitante (gerenciadora) informar na proposta de preços o percentual da taxa administrativa cobrada dos estabelecimentos credenciados; *ii)* vedação ao aumento da taxa de administração; *iii)* vedação de repasse dos valores de descontos às taxas cobradas das credenciadas.

As sobreditas exigências encontram-se dispostas no item 14.1, 14.2 e 14.3 do Termo de Referência (ID 1205745, pág. 89), que estabelece critérios para cobrança da taxa administrativa para as credenciadas, senão vejamos:

**14 DA COBRANÇA DA TAXA ADMINISTRATIVA PARA AS CREDENCIADAS**

**14.1** A licitante apresentará anexo a sua proposta uma planilha com os custos incluído a taxa administrativa a ser cobrada das credenciadas.

**14.2** Será vedado a licitante aumentar o valor da taxa para credenciada;

**14.3** A taxa administrativa negativa: a contratada está vedada em onerar a credenciada com o percentual ofertado a contratada com taxa negativa, está administração aceitara taxa negativa, porem essa taxa não poderá ser repassada a credenciada na forma de remuneração da credenciada a contratada.

Conforme dispõe a Lei de Licitações que regeu o procedimento,<sup>3</sup> em seu art. 3º,<sup>4</sup> o certame será processado e julgado consoante os

---

<sup>3</sup> Lei n. 8.666/1993, utilizada para a condução do certame sob análise, consoante disposto no Item 1 – Disposições Preliminares, do respectivo instrumento convocatório (ID 1205609).

<sup>4</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado aos agentes públicos estabelecer critérios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme disposição contida no §1º, inciso I,<sup>5</sup> da referida norma.

Conforme justificativa apresentada (ID 1218325), os gestores afirmaram ter inserido as citadas exigências com a intenção de obter a proposta mais vantajosa para a Administração, em cumprimento ao comando normativo retro citado, alertando sobre a possibilidade de os estabelecimentos credenciados onerarem os serviços em razão das vedações ali constantes, gerando, assim, maior dispêndio ao poder público.

Ocorre que as exigências editalícias devem estar perfeitamente alinhadas com todos os regramentos constitucionais, nos quais também se inserem os princípios da liberdade de iniciativa (art. 1º, inciso IV, CF/88)<sup>6</sup> e da livre concorrência (art. 170, inciso IV, CF/88),<sup>7</sup> justificando-se a intervenção estatal apenas nos estritos termos permissivos constitucionais, a exemplo dos arts. 173, 174 e 175 da Constituição Federal.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

<sup>6</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>7</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] IV - livre concorrência;

<sup>8</sup> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É válido registrar que o modelo de contratação pretendido pela Administração é o de quarterização dos serviços, por meio do qual contrata-se um terceiro privado, especializado em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas (quarterizados) para executar o objeto do certame.

Resumidamente, nesse formato, o contrato entre a Administração e a empresa gerenciadora será regulamentado pelas cláusulas e preceitos de direito público, ao passo que *a relação jurídica entre a empresa gerenciadora e os contratados para a execução de serviços e fornecimento de bens (rede credenciada), rege-se pelas normas de direito privado, mormente aquelas do título referente aos contratos em geral, no Código Civil.*<sup>9</sup>

Nesse viés, a inclusão de condições para além da empresa contratada se mostra contrária a entendimento corrente nessa Corte de Contas, no sentido de que não deve haver interferência estatal na relação que será firmada entre a empresa contratada e a que será credenciada, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. QUARTEIRIZAÇÃO. TAXA COBRADA EM CONTRATO DE DIREITO PRIVADO, CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. FIXAÇÃO DE LIMITADOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVIABILIDADE JURÍDICA. LIBERALISMO ECONÔMICO. LIVRE CONCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DA PEÇA EDITALÍCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo

---

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

<sup>9</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. DOTTI, Marinês Restelatto. Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da “quarterização” na gestão pública?. Revista TCU 116, set/dez 2009. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/17>, pág. 92. <Acesso em 08.12.2023>



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Relativamente ao instituto da quarteirização, a natureza jurídica do pacto celebrado entre a Administração Pública e a empresa gerenciadora é de direito público ao passo que **a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços possui natureza jurídica de direito privado.**

3. **O liberalismo econômico preceitua que as ordens jurídicas, econômicas e sociais sejam guiadas, destacadamente, pelos princípios da liberdade de iniciativa (artigo 1º, inciso IV, CF/88) e da livre concorrência (artigo 170, inciso IV, CF/88), motivo pelo qual o postulado da livre economia – liberalismo econômico – de deve ser, em regra, balizado pela mão invisível do mercado, conforme o ensinamento de Adam Smith, ou seja, sem interferência estatal.**

4. **Assim, o valor da porcentagem entre transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado deve ser regulado com aquele, efetivamente, praticado pelo mercado e não estipulado, a priori, pela Administração Pública, sob pena de malferimento ao modelo econômico adotado na República Federativa do Brasil.**

5. Deixa-se de aplicar multa aos agentes públicos quando, tempestivamente, reconhecerem a impropriedade, objeto de persecução, e, assim, procederem, voluntariamente, ao seu saneamento, em usufruto da prerrogativa da autotutela administrativa.

6. Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, sem, contudo, pronunciar a nulidade do edital de licitação e sem aplicação de sanção pecuniária. Determinações. Arquivamento.

*(Acórdão AC1-TC 00231/21, Processo n. 3370/2019-TCE/RO, relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, julgado na 17ª Sessão Virtual, de 19.04 a 23.04.2021)*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. PRESENTES OS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA, CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES CONFIRMADAS EM JUÍZO DE MÉRITO. ILEGALIDADE DO EDITAL. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Edital de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada em gerenciamento de cartões por rede credenciada com fornecimento de materiais farmacológicos, hospitalares, odontológicos, laboratoriais e químicos, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, para fins de registro de preços.

2. Declaração de ilegalidade do Edital de Licitação por não restar comprovada a vantajosidade da contratação nos moldes pretendidos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pela administração, em violação ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/93, bem como, por **interferir na relação jurídico-contratual de terceiros regidos pela lei civil, infringindo, assim, os arts. 173 e 174 da Constituição Federal**, e por deixar de exigir requisitos necessários para comprovação de qualificação econômico-financeira infringindo, assim, o art. 31 da Lei n. 8.666/93.

3. Determinação. Recomendação. Arquivamento.

*(Acórdão AC1-TC 00537/21, Processo n. 1080/2021-TCE/RO, relator Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, julgado na 14ª Sessão Ordinária, em 31.08.2021)*

Com efeito, a atual jurisprudência dessa Corte de Contas caminha no sentido de que os critérios de transações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado devem ser determinados de acordo com a norma que rege as relações comerciais particulares e não estipulado pela Administração Pública, porquanto a relação estabelecida entre a empresa gerenciadora e os executores dos serviços possui natureza jurídica de interesse privado.

Não se descuida que a Administração, ao publicar o edital com a exigência combatida, tentou resguardar possível prejuízo ao erário, adentrando, no entanto, numa seara que não lhe compete, por se tratar de temática privada protegida por normas constitucionais que visam a livre iniciativa e a liberdade econômica, não se aplicando, em regra, as normas de direito público.

Assim sendo, tem-se que as exigências firmadas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 021/2022, que tratam da obrigação de incluir, na proposta, a taxa administrativa a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados, a proibição de aumentar tal taxa e a vedação de repassar o desconto oferecido pelos licitantes, configuram uma interferência indevida do poder público nas relações comerciais privadas, porque a negociação de taxas entre empresas privadas deve ser restrita ao âmbito do interesse particular.

Convém registrar que o certame se encontra suspenso, desde 07.06.2022, em cumprimento de determinação proferida pelo relator, conforme



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

registro na ata da sessão pública acostada aos autos sob o ID 1253745, constatando-se, aqui, que não houve prejuízo ao erário, muito menos restrição à competitividade do certame, tendo em vista a participação de 07 empresas no certame.

Além disso, em consulta ao Portal Transparência,<sup>10</sup> verificou-se que o objeto relativo à manutenção de veículos atualmente está sendo executado pela empresa C. V. Moreira Eireli, por força do Contrato n. 69/2023, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 36/2023, da Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis, no valor global de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), inferior ao estimado no certame em apreço (R\$ 1.726.279,76 – já somada a taxa administrativa), demonstrando-se, a princípio, vantagem para a Administração.

No que guarda relação ao serviço de abastecimento, constatou-se que a Prefeitura de Rio Crespo procedeu à abertura do Processo Administrativo n. 158/2023 (Pregão n. 25/2023), para aquisição de combustível, que resultou no vigente Contrato n. 66/2023, com a empresa Emerson dos Santos Posto de Gasolina ME, no valor global de R\$ 2.685.450,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais), superior ao estimado (R\$ 2.296.130,00),<sup>11</sup> justificando-se a diferença dos valores, em tese, pela alteração na quantidade estimada/adquirida, o que demandaria maior análise comparativa das contratações, não se mostrando adequada para o momento processual em que o presente feito se encontra, bem como se considerarmos a solução já adotada pela Administração para a prestação dos serviços pretendidos.

Destaca-se, ainda, que a suspensão da contratação do procedimento licitatório objeto destes autos se deu somente após a determinação desse Tribunal de Contas, o que, no atual estágio processual, não isenta os

---

<sup>10</sup> Informações disponíveis em <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&contrato=107&tipoAto=1> <Acesso em 07.12.2023>

<sup>11</sup> Informações disponíveis em <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&contrato=77&tipoAto=1> <Acesso em 08.12.2023>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

responsáveis pelas irregularidades identificadas na fiscalização realizada por essa Corte de Contas.

Ocorre que, da análise da justificativa apresentada pelos responsáveis (ID 1218325) é possível extrair a ausência de má-fé na conduta dos gestores, ante a preocupação com a possível oneração aos cofres públicos, bem como o pronto cumprimento da determinação de suspensão do certame, tão logo notificados a respeito das irregularidades por essa Corte de Contas, além de não haver indícios de malferimento da competitividade do certame, tampouco indicativo de prejuízo ao erário, o que torna despicienda a aplicação de medidas mais severas aos gestores.

Diante disso, a respeito da sugerida aplicação de multa aos responsáveis, este Ministério Público de Contas diverge do proposto pelo corpo técnico (ID 1486271), já que os gestores não levaram a termo a contratação, cumpriram a determinação liminar, bem como compareceram aos autos para se justificar.

Outrossim, nas diligências realizadas por este Órgão Ministerial no Portal Transparência do Município de Rio Crespo, foi possível constatar que o objeto que se pretendia licitar já foi contratado pela Administração municipal, demonstrando-se, aparentemente, a perda do objeto no processo licitatório, o que não obstará a sua continuidade, mediante a retificação necessária, já que trata-se de procedimento de registro de preços, mas sem que tenha ocorrido pronunciamento oficial do Executivo municipal nos meios de publicização dos atos oficiais.

Todavia, afigura-se necessária a expedição de determinação aos responsáveis para que, em processos licitatórios futuros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, em consonância com os pertinentes fundamentos lançados pelo exame técnico, divergindo pontualmente a respeito da aplicação de multa, diante da ausência de constatação de dolo ou erro grosseiro dos responsáveis, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas:

I – preliminarmente, conheça da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade inculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal;

II – ratifique a tutela concedida através da DM n. 0136/2022-GABFJFS (ID 1211801), mantida através da DM n. 0079/2023-GABFJFS (ID 1384290), diante da confirmação das irregularidades apontadas na exordial;

III – no mérito, julgue a representação procedente, em razão da interferência indevida na relação jurídico-contratual de terceiros, regido pela lei civil, relativamente à inserção e aprovação das exigências contidas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3 do Termo de referência, infringindo, assim, os arts. 1º, inciso IV e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993;

IV – declare a ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 021/2022, do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, com pronúncia de nulidade, em decorrência da irregularidade destacada no item III;

V – deixe de aplicar multa aos responsáveis identificados no item III, à míngua da demonstração de culpa grave dos agentes, bem como da ausência de dano ao erário, mostrando-se suficiente, em ordem a precatar novas falhas de mesmo jaez, a expedição das admoestações a seguir indicadas;

VI – determine aos Srs. Evandro Epifânio de Faria, Prefeito Municipal e Arquimedes Francisco dos Santos, atual Secretário Municipal de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Administração e Planejamento,<sup>12</sup> ou quem os suceda, estrita observância aos arts. 1º, inciso IV e 170, inciso IV, da Constituição Federal e art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, quando da elaboração e aprovação de futuros editais e termos de referência, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

<sup>12</sup> Conforme informação constante no Portal Transparência - Pessoal - Servidores - Pesquisa por cargo. Disponível em <https://transparencia.riocrespo.ro.gov.br/portaltransparencia/1/servidores> <Acesso em 08.12.2023>

Em 11 de Dezembro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS